



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 559.714 - MG (2020/0023499-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES E OUTROS
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA -
MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302
LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONOMICA. FORMAR AJUSTE ENTRE OFERTANTES, VISANDO AO CONTROLE REGIONALIZADO DO MERCADO POR EMPRESA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na hipótese de decretação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, deve ficar concretamente evidenciado, em juízo de proporcionalidade, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

2. Na espécie, embora haja uma aparente contradição, o Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 282 do CPP, pois, na hipótese, infere-se da leitura que o Magistrado, após dizer que não cabia a preventiva pelo excesso que essa medida representava, logo adiante, concluiu que, "no caso em tela, [...] a aplicação da medida cautelar de proibição de contratação com o ente público e de participação de procedimentos licitatórios são medidas necessárias e suficientes para resguardar a ordem pública, visando evitar a perpetuação da prática criminosa ora analisada."

3. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Dr. TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA, pela parte
PACIENTE: GILMAR PINTO DE OLIVEIRA

Brasília, 30 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 559.714 - MG (2020/0023499-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES E OUTROS
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA -
MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302
LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILMAR PINTO DE OLIVEIRA alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a decretação de medidas cautelares diversas da prisão nos autos do HC n. 1.0000.19.167087-6/000.

Informam os autos que o paciente – alvo de pedido da autoridade policial pela sua prisão preventiva, pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos arts. 90 e 96, V, da Lei n. 8.666/1993; 4º, II, “b” e “c”, da Lei n. 8.137/1990 e 288 do Código Penal – teve fixadas medidas cautelares diversas da prisão.

Neste *writ*, a defesa entende que estas foram implementadas de forma ilegal, alegando nulidade das medidas cautelares diversas da prisão, pela contradição na decisão que decretou tais imposições. Pede o afastamento da aplicação do art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 828-845, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 849-855).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 559.714 - MG (2020/0023499-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONOMICA. FORMAR AJUSTE ENTRE OFERTANTES, VISANDO AO CONTROLE REGIONALIZADO DO MERCADO POR EMPRESA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na hipótese de decretação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, deve ficar concretamente evidenciado, em juízo de proporcionalidade, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

2. Na espécie, embora haja uma aparente contradição, o Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 282 do CPP, pois, na hipótese, infere-se da leitura que o Magistrado, após dizer que não cabia a preventiva pelo excesso que essa medida representava, logo adiante, concluiu que, "no caso em tela, [...] a aplicação da medida cautelar de proibição de contratação com o ente público e de participação de procedimentos licitatórios são medidas necessárias e suficientes para resguardar a ordem pública, visando evitar a perpetuação da prática criminosa ora analisada."

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito, ao receber a denúncia e determinar a citação dos acusados para apresentar resposta à acusação, decretou medidas cautelares diversas da prisão nos seguintes termos:

[...]

3) DO PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES

Com o fim de evitar a prisão dos acusados Gilmar Pinto de Oliveira e Luciano da Paixão Xavier, tendo em vista representação da Autoridade Policial para decretação da prisão preventiva daqueles, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante do Ministério Público manifesta pela aplicação das medidas cautelares que aponta.

Em que pese a reprovável conduta dos denunciados, não vislumbro nos autos, neste momento, a presença dos requisitos dispostos no art. 312, do CPP, autorizadores da medida cautelar restritiva da liberdade.

As prisões cautelares são medidas excepcionais, que devem ser decretadas somente quando as demais medidas cautelares não se mostram suficientes.

Não sendo o caso de decretação da prisão, verifica-se se a hipótese enseja a aplicação de alguma medida cautelar, visando garantir a instrumentalidade do processo e a não segregação dos autuados.

Dentre as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, devem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, aquelas que se mostrarem necessárias para aplicação da lei penal, para a investigação ou para a instrução ou para evitar a prática de infrações penais, bem como adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais dos indiciados (art. 282, I e II, do CPC).

No caso em tela, entendo que a aplicação da medida cautelar de proibição de contratação com o ente público e de participação de procedimentos licitatórios são medidas necessárias e suficientes para resguardar a ordem pública, visando evitar a perpetuação da prática criminosa ora analisada. A aplicação desta medida encontra amparo no Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

A proibição de participar de licitação e/ou contratar com o poder público se estende às hipóteses de contratação indireta, por meio de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, bem como às empresa do mesmo grupo econômico.

Entendo também ser o caso de fixação das obrigações de comparecimento a todos os atos do processo para os quais forem intimados, manterem seus endereços atualizados nos autos para que possam ser intimados e proibição de ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Essas medidas são menos gravosas do que a prisão processual e suficientes, neste momento, para garantirem a ordem pública e a conveniência da instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, aplico as medidas cautelares a seguir expressas, com fulcro no art. 282 c/c art. 319, do CPP, em face de Gilmar Pinto de Oliveira e Luciano da Paixão Xavier:

- a) proibição de contratação com o ente público e participação de procedimento licitatório, enquanto pessoa física e/ou pessoa jurídica (seja como integrante do quadro societário, representante legal e/ou funcionário);
- b) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado;
- c) manter seu endereço atualizado nos autos para que possam ser intimado;
- d) proibição de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado;

O descumprimento das condições acima importará em substituição das medidas por outras mais graves ou revogação do benefício ora concedido, inclusive a decretação da prisão cautelar, o que deve constar do mandado de intimação.

Expeça-se termo de compromisso em fav dos réus, intimando-os da presente decisão. [...] (fls. 348-349)

O Superior Tribunal de Justiça entende que, na hipótese de decretação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, deve ficar concretamente evidenciado, em juízo de proporcionalidade, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

Na espécie, o Juiz de primeira instância **mencionou fato concreto que evidencia** a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, ao salientar o propósito de evitar a continuidade da prática ilícita.

No caso dos autos, embora haja uma aparente contradição, o Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 282 do CPP, pois, na hipótese, infere-se da leitura que o Magistrado, após dizer que não cabia a preventiva pelo excesso que essa medida representava, logo adiante, concluiu que, "no caso em tela, [...] a aplicação da medida cautelar de proibição de contratação com o ente público e de participação de procedimentos licitatórios são medidas necessárias e suficientes para resguardar a ordem pública, visando evitar a perpetuação da prática criminosa ora analisada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese da defesa poderia ser acolhida se o Juiz de Direito, mais adiante na decisão, não houvesse dito que a medida de afastamento da função teria o propósito de evitar a continuidade da prática ilícita.

À vista do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0023499-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 559.714 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00495159220198130521 00539700320198130521 0521190049515 10000191670876000
16708761320198130000 495159220198130521 521190049515 539700320198130521

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES E OUTROS
ADVOGADOS	: TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893 MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119 JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302 LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GILMAR PINTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PATRICIA TRAVASSOS VIEIRA
CORRÉU	: PAULO CESAR FERREIRA BARCELOS
CORRÉU	: GERALDO MAGELA CARNEIRO MONTEZANO
CORRÉU	: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCIANO DA PAIXAO XAVIER
CORRÉU	: ANDRE BARBOSA BRAGA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA
, pela parte PACIENTE: GILMAR PINTO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.